



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032453-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante CLÉBER STEVENS GERAGE e Paciente RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conhceram e denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2032453-43.2025.8.26.0000

Impetrante: Cléber Stevens Gerage

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Paciente: Rodrigo Fernando de Azevedo

Voto nº 21.706

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pelo advogado, em favor de Rodrigo Fernando de Azevedo, alegando constrangimento ilegal por não cumprimento de ordem do Superior Tribunal de Justiça e irregularidades na intimação por WhatsApp.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão e na intimação por WhatsApp, além da omissão do Juízo da Execução Criminal em oficiar sobre a quitação da pena pecuniária.

III. Razões de decisão

3. Não há constrangimento ilegal, pois a intimação por WhatsApp se deu após diversas tentativas junto ao endereço fornecido nos autos, e foi visualizada pelo paciente, com intimação regular do advogado.

4. Todos os pedidos foram devidamente analisados pelo Juízo da Execução Criminal, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem conhecida e denegada.

6. Tese de julgamento: "1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 2. O recurso de agravo em execução penal é o instrumento adequado para impugnar decisões do Juízo de Execução Criminal."

Legislação citada: Código Penal, art. 138, caput, art. 141, inciso II, art. 69, cap; Lei de Execução Penal, art. 197.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Cléber Stevens Gerage**, em favor **Rodrigo Fernando de Azevedo**, apontando como autoridade coatora este Tribunal, quando, na verdade, se insurge contra ato do Juízo da Execução Criminal, como se verá mais adiante.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a **Juíza do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP** deixou de cumprir ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 965872.

Argumenta, por outro lado, que a Magistrada que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, sem apreciar a detração penal, o pedido de indulto natalino, bem como o de reconhecimento da irregularidade da intimação por *WhatsApp*, "*não faz parte do Juízo da Execução*" [sic], restando comprometida a legalidade de referida decisão.

Aduz, também, que o Juízo da Execução Criminal se omitiu em oficiar a Juízo de conhecimento para que informasse da quitação da pena pecuniária, como também requerido pela Defesa do paciente.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de suspender o mandado de prisão expedido contra o paciente, diante do não cumprimento da liminar concedida pelo Tribunal Superior.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, bem como mantido o indeferimento (fls. 111/112 e 144), a Procuradoria de Justiça se manifestou não conhecimento da ordem (fls. 30/31).

É o relatório.

A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende dos autos de origem, a condenação do paciente como incurso nas penas do artigo 138, *caput*, c.c. o artigo 141, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dias de detenção, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, foi mantida em grau recursal (cf. fls. 03/09 e 12/18 dos PEC nº 0011624-58.2024.8.26.0502).

Após a expedição da guia de recolhimento definitiva (cf. fls. 256/257 dos autos de origem), o Superior Tribunal de Justiça determinou que o paciente fosse intimado a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, recolhendo-se o mandado de prisão anteriormente expedido, o que foi devidamente cumprido (cf. despacho de fl. 620 dos autos de origem).

Ocorre que, conforme certidão de fl. 700 dos autos de origem, o paciente não foi localizado no endereço constante nos autos, após diversas diligências realizadas, tendo o Oficial de Justiça enviado a cópia do presente mandado via mensagem por *WhatsApp*, a qual foi recebida e visualizada pelo paciente, não havendo que se falar em irregularidade na intimação, ainda mais se considerado que o patrono foi regularmente intimado do ato (cf. certidão de fl. 625 dos autos de origem).

Posteriormente, o Juízo da Execução Criminal analisou os pedidos de benefícios, bem como determinou a unificação das penas do paciente, ante do apensamento do PEC nº 0002243-89.2025.8.26.0502 (cf. despachos de fls. 728/730 e 734/735).

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; isto porque, todos os pedidos apresentados foram devidamente analisados, como acima descrito, não se podendo, ainda, cogitar de eventual atuação irregular de algum Magistrado nos autos, já que tal atuação está vinculada às normas de administração da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Importa registrar, também, por relevante, que eventual quitação da pena pecuniária junto ao Juízo de conhecimento, por certo, não gerará nova cobrança na fase de execução da pena.

Observe-se, ademais, que o recurso de agravo em execução penal se constitui no instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável emanada do Juízo da Execução Criminal, conforme disposto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator